



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA

1ª SECÇÃO CÍVEL

Recurso de Agravo n.º 40/2020/

Recorrente: Campitos e equipamentos, E.I.

Recorrida: Jhonny Lorenzo Arriagada e Censerv, E.I.

Sumário:

1. De acordo com o critério estabelecido no artigo 26 do CPC, é parte legítima como autor, quem tiver *interesse directo* em demandar.
2. Não basta que as partes sejam sujeitos duma relação jurídica conexa com a relação litigiosa, é necessário que sejam os sujeitos da própria relação litigiosa.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1ª Secção cível do Tribunal Superior de Recurso da Beira: -----

**Campitos e equipamentos, E.I.**, devidamente identificada nos autos (fls.2), propôs e fez seguir, no Tribunal Judicial da Província de Tete, a presente Acção Declarativa de Simples Apreciação Positiva, contra **Jhonny Lorenzo Arriagada e Censerv, E.I.**, melhor identificados nos autos (fls. 56 e 81), pedindo à final, **(I)** o reconhecimento do seu direito de propriedade sobre os seguintes bens: Um camião Freightliner, modelo FLB, matrícula AGJ 013 MC; um camião de marca Volvo, modelo FH 440, matrícula ACF 942 MP; uma plataforma de 100 toneladas, matrícula AE 529 MC; uma plataforma de 80 toneladas, matrícula AC 926 SF; uma plataforma de 60 toneladas, matrícula AD 926 SF;-----

Requer ainda, **(II)** nos termos do disposto pelo artigo 114 do CRC, se ordene o cancelamento do registo dos mesmos a favor dos Réus. Id. fls. 2 a 13 dos autos.-

Como meio de prova, juntou os documentos de fls.14 a 52 dos autos.-----

Citados os Réus (fls. 55 e 80), tempestivamente contestaram, por exceção e por impugnação, conforme se alcança de fls. 56 a 64 e de fls. 81 a 89 dos autos.-

Acompanham a contestação para efeitos de prova, os documentos de fls. 65A a 70 e de fls. 91 a 104 dos autos.-----

Notificado, o autor respondeu à matéria da exceção. id. fls. 75 a 77 e de fls. 109 a 112 dos autos.-----

Designada a data para a audiência preliminar, esta realizou-se com observância ao formalismo legal, conforme ficou consignado na acta de fls. 118 a 119 dos autos.-----

Prosseguindo os autos, foi, entretanto, proferido o despacho saneador (fls. 123 a 125) que absolveu os Réus da instância, face a procedência da exceção dilatória de ilegitimidade deduzida, nos termos conjugados dos artigos 494 nº1 alínea a); 493 nº2; 495 e 288 nº1 alínea d).-----

Ainda, segundo a sentença, os Réus foram absolvidos pela manifesta causa de indeferimento liminar, traduzida pela patente improcedência da acção em decorrência do meio processual de que se fez uso, conforme o artigo 474 nº1, alínea c) *in fine*, do CPC.-----

Inconformada com a decisão, a A interpôs recurso (fls. 130) e juntou as respectivas alegações (fls. 135 a 148), sem contudo apresentar conclusões.-----

Os recorridos contraminutaram (fls. 154 a 160), pugnando pela improcedência do recurso e, conseqüente confirmação da decisão proferida pelo tribunal *a quo*.-----

Como é de praxe, por despacho de fls. 199 a 202 dos autos, o juiz *a quo* sustentou a sua decisão.-----

Nesta instância, constatada a falta de conclusões das alegações, foi ordenada a notificação do recorrente para, querendo, sanar a irregularidade, conforme dispõe o nº3 do artigo 690 do CPC, como se alcança do despacho e da certidão de fls. 220 e 222 dos autos, respectivamente.-----

Assim, veio o recorrente apresentar as conclusões (fls. 223 224) nos seguintes termos:-----

- 1) A acção deve ser julgada procedente, pois que do registo não resulta qualquer certeza do direito invocado senão apenas uma presunção de que os factos nele constantes constituem verdade, nos seus precisos termos, podendo tal presunção ser ilidida tal como o foi em sede da acção. vd. nº2 do artigo 350 do C.C;
- 2) A acção intentada pela agravante é própria, visto que é só nela onde se visa resolver uma situação de incerteza no direito invocado, buscando a declaração de existência ou inexistência do mesmo, conforme resulta da alínea a), nº2 do artigo 4 do CPC, logo;
- 3) Cometeu um grave erro o douto tribunal *a quo* ao considerar que o meio processual usado pela agravante é impróprio, entendendo que a acção deveria ser de impugnação judicial da autenticidade do registo. Ora;
- 4) A acção de impugnação de registo não existe no nosso direito adjectivo pátrio, cfr. art. 4 do CPC. Porém, tal fim pode ser prosseguido pela via da acção declarativa de mera apreciação, onde é desde logo invocada a falsidade do registo. (Cfr. Pires de Lima e Antunes Varela. Código Civil Anotado, op.cit. vol. I. p. 329), tal como a agravante o fez ao deduzir os factos que desconstroem a realidade. Pois;
- 5) A força probatória dos documentos autênticos só pode ser ilidida pela sua falsidade, sendo o documento assim considerado quando nele se ateste como tendo sido objecto de percepção da autoridade ou oficial público qualquer facto que na realidade se não verifica. Cfr. nº1 e 2 do artigo 372 do CPC;
- 6) Por fim, a excepção de ilegitimidade, já mais poderia ser atendida pelo douto tribunal *a quo* tendo em conta o facto das partes se acharem directamente conectadas à relação material controvertida. Contudo, os fundamentos do douto tribunal *a quo* são ultrapassados pela nova construção legal, nos termos do nº3 do art. 26 do CPC donde: *Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante, para efeitos de legitimidade, os sujeitos da relação tal como é configurada pelo autor.* Disposição violada pelo douto tribunal *a quo*.---

Termina requerendo que se dê provimento as presentes conclusões e por consequência se admita o pedido da agravante nos termos já requeridos por si.

\*\*\*

Nos termos do disposto pelo nº1 do artigo 690 do CPC, as conclusões das alegações delimitam o objecto do recurso. Estas devem reflectir a síntese dos fundamentos contidos na motivação, o que pressupõe necessariamente que antes destas se expuseram mais desenvolvidamente esses fundamentos nas

alegações, de forma clara e concreta e, por fim, à semelhança do que deve ocorrer na petição inicial, nestas deve-se indicar o meio de tutela jurisdicional (pedido) que deve logicamente, emergir do arrazoado feito nas alegações.-----

Por outras palavras, o recorrente deve expor o que realmente pretende ver resolvido no recurso, de forma clara.-----

Ora, da leitura atenta às conclusões apresentadas pelo recorrente (fls.223 e 224), constata-se que não se ajustam a motivação das alegações (fls. 135 a 148), pois conforme estas, o recurso está delimitado à decisão sobre a procedência da excepção de ilegitimidade, tendo terminado pedindo a anulação daquela e a consequente improcedência da referida excepção.-----

De igual modo, não indica nas conclusões apresentadas o efeito jurídico que pretende obter com o recurso. Se à revogação da decisão ou à nulidade da sentença, como resulta da lei.-----

Seja como for, apenas serão atendidas as conclusões (fls. 280 e 281), que estejam em concordância com a motivação das alegações, designadamente, o ponto 6, pois foi sobre este que os recorridos concentraram as suas contra alegações, não obstante terem-se pronunciado sobre outras questões, atento ao facto da recorrente ter extravasado o objecto a que circunscreveu as suas alegações.-----

Assim, a questão que se coloca á apreciação deste tribunal, consiste em saber: **I)** se procede a excepção dilatória de ilegitimidade deduzida pelos réus, delimitando-se desta forma o objecto do presente recurso.-----

Nesta instância, admitido validamente o recurso e colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.-----

\*\*\*

Segundo o recorrente, a excepção de ilegitimidade, já mais poderia ser atendida pelo douto tribunal *a quo* tendo em conta o facto das partes se acharem directamente conectadas à relação material controvertida.-----

Afirma ainda, que os fundamentos do douto tribunal *a quo* são ultrapassados pela nova construção legal, nos termos do nº3 do art. 26 do CPC donde: *Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante, para efeitos de legitimidade, os sujeitos da relação tal como é configurada pelo autor.* Disposição violada pelo douto tribunal *a quo*.-----

\*\*\*

Para melhor apreciar e conhecer desta questão, coloqué-mo-la tal como foi deduzida pelos Réus (na sua contestação).-----

Os Réus suscitaram a ilegitimidade da autora, ora recorrente, alegando o seguinte: Para se demandar em Tribunal exigindo o reconhecimento de direito de propriedade sobre bens móveis sujeitos a registo é preciso que o demandante tenha tal direito e o demonstre por prova documental. A propriedade de bens sujeitos a registo não se presume. Sendo as viaturas bens móveis sujeitos a registo, quem alega ter direito de propriedade sobre as mesmas deve provar por documento.-----

Concluem que no caso dos autos, a autora não é parte legítima por não ser titular do direito de propriedade que reclama e pretende ver reconhecido na presente acção. A falta do direito de propriedade ou de algum título relativo a tal direito retira à partida o interesse relevante para efeito da legitimidade.-----

Num outro segmento, argumentam os réus que nunca tiveram contrato algum com a autora. Sendo que a ré Censerv, E.I celebrou contrato de prestação de serviço com a Campitos, Sociedade Unipessoal, Limitada, que não é parte neste processo, nem consta da petição qualquer procuração passada pela Campitos, Sociedade Unipessoal, Limitada, dando poderes de representação à autora.-----

O tribunal por sua vez, decidiu pela procedência da excepção suscitada, fundando-se na manifesta ausência de interesse do autor em demandar, em decorrência do meio processual de que se fez uso, que por sua vez constitui motivo de indeferimento liminar, nos termos dos artigos 494 n°1 alínea a), 493 n°2; 495; 288 n°1 alínea d), e artigo 474 n°1, alínea c) *in fine*, todos do CPC.-----

\*\*\*

Do acima exposto, depreende-se que estão aqui configuradas duas situações de ilegitimidade activa: por alegada falta de demonstração do direito sobre os bens que se arroga, por um lado; e pela alegada falta de vínculo contratual entre as partes, por outro.-----

Antes de mais, importa referir que a *legitimidade* constitui um pressuposto processual, ou seja, um requisito essencial de cuja verificação depende para que o juiz profira decisão, não apenas sobre a causa, mas sobre o mérito da acção. E para tal, não basta ser parte em sentido formal; é essencial ser parte em sentido substancial;-----

Não basta, noutros termos, saber quem propôs a acção e contra quem a providência foi requerida; torna-se necessário saber quem devia propor e contra quem devia ser proposta, para que o juiz possa utilmente conhecer do fundo da causa. E essa resposta só pode ser obtida em face da relação material controvertida.-----

Refira-se porém, que a legitimidade baseada na posição (subjectiva) da pessoa perante a relação controvertida, distingue-se do *interesse em agir*, traduzido na *necessidade* objectivamente justificada de recorrer à acção judicial.-----

Segundo o critério estabelecido no artigo 26 do CPC, é parte legítima como autor, quem tiver *interesse directo* em demandar (...).-----

Exige-se aqui, que o interesse seja directo, e não *indirecto, reflexo ou derivado*.-

Portanto, à legitimidade não satisfaz a existência de qualquer *interesse*, ainda que jurídico (não apenas moral, científico ou afectivo), na procedência ou improcedência da acção. Não basta que as partes sejam sujeitos duma relação jurídica conexa com a relação litigiosa; é necessário que sejam os sujeitos da *própria* relação litigiosa;-----

Pois, desta forma a acção terá atingido a sua verdadeira finalidade, e a sentença produzirá o desejável efeito útil.-----

Definindo com maior precisão o requisito ou pressuposto da legitimidade, a propósito da *acção de simples apreciação*, segundo **Antunes Varela, J. Miguel Bezerra, Sampaio e Nora, in Manual de Processo Civil, 2ª Edição, Coimbra Editora, Limitada, pág.158**, terá legitimidade como autor o titular do direito negado ou o sujeito do dever correspondente ao direito alardeado, ou o titular do direito ou do dever a quem o facto contestado ou prolatado directamente interessa. -----

Entendemos que, *em termos gerais*, para se aferir a legitimidade, o autor deve em primeiro lugar, demonstrar ser titular do direito que se arroga; na ausência deste, e de forma sequenciada os demais requisitos acima estabelecidos, sendo por último o interesse directo (em que a acção prossiga e a decisão lhe seja favorável).-----

Como se pode aferir das alegações do recorrente, foi no interesse directo em que se firmou para intentar a presente acção, atento a regra supletiva para determinação da legitimidade, prevista no nº3 do artigo 26 do CPC, segundo a qual (...)Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do

*interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida tal como é configurada pelo autor.*-----

Atento a configuração inicialmente feita sobre a ilegitimidade ( **I**) *pela falta de demonstração do direito sobre os bens que se arroga, por um lado; II) e pela alegada falta de vínculo contratual entre as partes, por outro*), passaremos de imediato ao conhecimento da segunda, atento aos efeitos que desta possam resultar da sua procedência.-----

Conforme consta da petição inicial, designadamente do articulado IV, a ré Cencerv, EI, representada pelo réu Jhonny Lorenzo Arriaga, celebrou um contrato de prestação de serviços de transporte com a Campitos Sociedade Unipessoal, outra empresa do sr. Ricardo Campos para obtenção de financiamento junto ao Banco Standard, agência de Tete, com o intuito de ajudá-lo a obter os equipamentos para o início do contrato com a Minetec. ----

Dos autos, não se junta qualquer contrato para obtenção de financiamento entre as partes enunciadas no parágrafo anterior, mas apenas de prestação de serviços, como se alcança de fls. 14 a 17 dos autos.-----

Como claramente a autora afirmou, o contrato foi celebrado entre a Campitos Sociedade Unipessoal e a Cencerv, EI.-----

Portanto, querendo, é a Campitos Sociedade Unipessoal que deve propor a acção contra a Cencerv, EI, por ser aquela que detêm legitimidade para o efeito.

Compulsados os autos, não encontramos nenhum instrumento legal que legitime a autora para agir em nome daquela, o que o coloca na posição de parte ilegítima.-----

A regra supletiva prevista no nº3 do artigo 26 do CPC, de que a autora se agarra para fundamentar o seu pedido, na situação em concreto não o ajuda porquanto, se torna necessário que tenha interesse directo, e não *indirecto, reflexo ou derivado*, para que a acção atinja a sua verdadeira finalidade, e a sentença produza o desejável efeito útil.-----

Como nos referimos, não basta que as partes sejam sujeitos duma relação jurídica conexa com a relação litigiosa; é necessário que sejam os sujeitos da **própria** relação litigiosa. E, segundo os factos trazidos aos autos inclusive pela autora, o litígio parte da relação entre a Campitos Sociedade Unipessoal e a Cencerv, EI, sendo estes os sujeitos da própria relação. -----

Pelo que, nos termos do disposto pelos artigos 288 nº1 alínea d); 493 nº2; 494 nº1 alínea b) e 495, todos do CPC, vão os réus absolvidos da instância, em decorrência da ilegitimidade activa.-----

Termos em que, atendendo a relevância da questão solucionada, fica prejudicado o conhecimento das demais questões suscitadas, nos termos do nº2, do artigo 660 do CPC.-----

**Assim sendo, acordam os juízes desta secção, em negar provimento ao recurso, e absolvem os réus da instância com base nos fundamentos acima descritos.**-----

Custas pelo recorrente.